



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.586 - RS (2011/0226436-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : MALDI REJANE LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 57 DO CDC. REVISÃO DO VALOR NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os critérios que nortearam a autoridade administrativa na fixação do valor de multa imposta por infração ao CDC são insuscetíveis de revisão na via especial, em virtude do veto contido no verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

2. "Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp 312.594/SP, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 13/6/2013).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.586 - RS (2011/0226436-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : MALDI REJANE LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA contra decisão unipessoal de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial por entender que os critérios utilizados para o cálculo do valor da multa não podem ser reexaminados em sede especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ (fls. 287/288e).

Citando precedente da Segunda Turma deste Superior Tribunal, sustenta a agravante a possibilidade de se afastar a incidência da súmula 7/STJ, "pois a simples análise do valor em discussão revela a violação aos critérios previstos no art. 57 do CDC e, consequentemente, a ofensa aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade" (fl. 293e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.586 - RS (2011/0226436-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 57 DO CDC. REVISÃO DO VALOR NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Os critérios que nortearam a autoridade administrativa na fixação do valor de multa imposta por infração ao CDC são insuscetíveis de revisão na via especial, em virtude do veto contido no verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

2. "Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp 312.594/SP, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 13/6/2013).

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do agrado regimental.

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 287/288e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 184e):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FABRICAÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES. PRAZO DE GARANTIA. Os fabricantes deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto (art. 32 do CDC). Cessada a produção, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei. No caso, a fabricante tenha se prontificado a indenizar o consumidor, nunca alcançou o numerário para tal. Infração do CDC. Multa aplicada que se compatibiliza com a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor do produto (art. 57 do CDC). Apelação desprovida.

Alega a agravante, em seu recurso especial, contrariedade ao art. 57 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC. Argumenta que "a multa de R\$ 29.696,40 é decorrente de reclamação feita por consumidor em razão de suposta prática infrativa às normas consumeristas, e o produto fabricado pela Recorrente que ensejou a penalidade (câmera filmadora) foi adquirido pela quantia de R\$ 799,00. Assim, a multa administrativa foi quantificada em 3.716 911‰ (três mil, setecentos e dezesseis virgula sessenta e nove por cento) sobre o valor do produto que originou a reclamação do consumido" (fl. 212e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 260/263e).

A agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 267/272e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 278e).

Decido.

A revisão dos critérios utilizados para o cálculo o valor da multa imposta demanda o reexame de matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.135.719/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 15/10/09. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE INVIABILIZA O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não se pode conhecer do pedido de redução do valor da multa administrativa imposta à agravante pelo Procon - em decorrência da violação ao dever de informação ao consumidor quanto à divulgação, em anúncio publicitário, de pacote da programação de TV fechada -, já que, por demandar revisão probatória - para se verificar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, critérios previstos no artigo 57 do CDC - encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

2. O óbice acima relatado inviabiliza, também, o seguimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.353.022/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/12)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON. REVISÃO DO QUANTUM. MATÉRIA FÁTICA. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É impossível conhecer do pedido de redução do valor da multa administrativa imposta ao agravante (instituição financeira) pelo Procon - em decorrência da violação ao dever de informação ao consumidor quanto ao prazo de baixa dos restritivos de contrato de leasing perante o Detran -, já que, por demandar revisão probatória - para se verificar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, critérios previstos no artigo 57 do CDC - encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

2. O exame da pretensão recursal também demandaria necessariamente a interpretação da Lei estadual nº 3902/02, aplicável ao caso, já que e encontrava em vigor à época da notificação do autor, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina a forma de fixação das multas administrativas no Código de Defesa do Consumidor, o que é vedado na via especial na Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.135.719/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 15/10/09)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.

As razões recursais, embora bem lançadas, não trazem base persuasiva suficiente para acarretar a modificação do pronunciamento impugnado.

Conforme estampado na decisão agravada, é remansoso o entendimento neste Superior Tribunal segundo o qual "(...) a análise da alegação *sub examine* – na medida em que se resumiu à ilegalidade do critério e graduação da multa – demandaria o revolvimento dos termos da referida portaria – o que é inviável na via recursal eleita por não integrar o conceito de "lei infraconstitucional federal" – além da análise do conjunto fático probatório constantes dos autos, obstado a teor da Súmula 7/STJ. " (AgRg no REsp 1.293.154/SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/2/2013).

Por fim, "Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp 312.594/SP, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 13/6/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0226436-2

AgRg no
AREsp 96.586 / RS

Números Origem: 10800179250 10900170603 70036915205 70042363010 70043970375

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : MALDI REJANE LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : MALDI REJANE LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.